



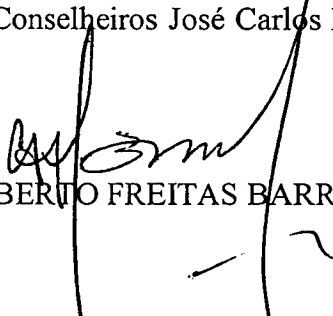
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13603.001446/2004-46
Recurso nº 103-146.119 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.100 – 1ª Turma
Sessão de 11 de maio de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CEREMIX COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.

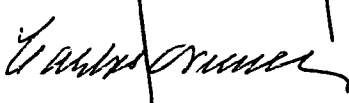
Ementa: IRPJ e OUTROS - MULTA AGRAVADA - Caracterizando-se, na conduta da contribuinte de impedir o fisco de conhecer a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, o evidente intuito de fraude que autoriza o lançamento de multa agravada, como previsto no inciso II, do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, combinado com o artigo 71 da Lei nº 4.502/64, impõe-se a manutenção da penalidade de 150% do imposto devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso da Fazenda Nacional, para restabelecer a multa qualificada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello e Valmir Sandri (Substituto Convocado).


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

Presidente


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Relator

Formalizado em:

01 SET 2009

Participaram, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Marcos Vinicius Neder de Lima, Antonio Praga, Karem Jureidini Dias, Adriana Gomes Rego, Antonio Carlos Guidoni Filho, Nelson Lósso Filho e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente Substituto).

Relatório

A Fazenda Nacional, por seu douto Procurador junto à Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no artigo 32, inciso I, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, e artigo 5º, I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria MF nº 55, de 12/03/98, recorre a este Colegiado, em 29/11/2006 (fls. 619/663) contra o Acórdão nº 103-22.354, de 23/03/2006 (fls.590/617).

O acórdão guerreado, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso para afastar reduzir a multa de lançamento de ofício de 150% para 75%.

O voto vencedor do aresto recorrido analisou o art. 44 da Lei nº 9.430/96, concluindo que o seu inciso prevê a multa de 75% para os casos de declaração inexata, ao lado da falta de pagamento e do pagamento fora do prazo sem o acréscimo da multa de mora, enquanto o seu inciso II, que eleva o percentual da multa de lançamento de ofício, para 150%, no caso de evidente intuito de fraude.

Reproduzindo o conceito de De Plácido e Silva sobre o termo intuito e o disposto nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64 sustenta que o dolo específico e determinado, resultante da intenção criminosa e da vontade de obter o resultado da ação ou omissão delituosa, descrito na Lei nº 4.502/64, integra o tipo de que cogita o art. 44, II, da Lei nº 9.430/96.

Afirma, a seguir, que, na conduta da recorrente, consistente na prestação de declarações desencontradas, díspares e imperfeitas à Receita Federal, não vislumbra o tipo de inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/96 e entende que ela se subsume no tipo do inciso I, apenado com a multa de 75% (setenta e cinco por cento).

A recorrente, após breve histórico dos fatos, em que realça a omissão de valores significativos durante o período de julho de 1999 a abril de 2000, tece considerações de ordem doutrinária sobre o dolo e a fraude.

Assevera a recorrente que a conduta da autuada foi altamente lesiva e continuada omissão perante o fisco federal, resultado justamente, das declarações desencontradas, díspares e imperfeitas, desde a constituição da sociedade em endereço onde não é encontrada, de pessoas que, ainda que constam como responsáveis pela administração e gerência afirmam desconhecer a situação da empresa e nada terem com a administração. A empresa tentou impedir o conhecimento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

O ilustre Presidente da Terceira Câmara, pelo Despacho nº 103-0.242/2006, fls. 635/636, admitiu o recurso especial, e determinou a intimação da parte adversa para conhecimento do aresto recorrido e do recurso da Fazenda Nacional.



A empresa, intimada em 01/02/2007 (fls. 638), apresentou contra-razões ao recurso da Fazenda Nacional, em 15/02/2007 (fls. 641/652), sustentando o aresto recorrido.

É o relatório.

47

Voto

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator

Tomo conhecimento do recurso interposto pela ilustre Procuradoria da Fazenda Nacional, com fulcro no artigo 5º, incisos I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 12/03/98.

As contra-razões do sujeito passivo têm guarida no artigo 8º, do mencionado Regimento, e foi interposto no prazo ali previsto.

Tomo conhecimento do recurso da Douta Procuradoria e das contra-razões do sujeito passivo.

Trata-se de matéria extremamente delicada pelas repercussões que acarreta e que, assim, requer exame cuidadoso dos fatos que a ditam. As circunstâncias que envolvem o fato.

Realmente como consta dos autos, a empresa durante o período de julho de 1999 a abril de 2000 omitiu receitas de vendas de mercadorias sem conotação de intuito de fraude, com multa de 75%, e receitas outras que o fisco aplicou multa qualificada sobre o imposto correspondente por entender que houve sonegação nos termos do art. 71 e 72, da Lei 4.502/64.

Consignou em suas declarações à Receita Federal (Anexo II, fls 72 a 114) ora com campos em branco, ora com valores bem aquém daqueles informados à Secretaria de Estado da Fazenda (DAPI anexos às fls. 266 a 235), como demonstrado às fls. 43 dos autos.

Em nenhum momento apresentou justificativa plausível para esse fato.

Apresentou argumentos na fase de fiscalização totalmente desencontrados, desviando-se do foco da questão. Essas incongruência envolviam desde a constituição da sociedade em endereço onde não é encontrada, de pessoas que, ainda que constem como responsáveis pela administração e gerência, afirmam desconhecer a situação da empresa e nada terem com a administração.

Ao longo da fiscalização ficou apurado que a autuada não mantinha escrituração comercial e fiscal, ou se furtava em apresentá-las, o que levou a fiscalização a arbitrar-lhe os lucros com base nos valores omitidos.

Neste passo, já se afasta a possibilidade de declaração inexata de que cuida o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 que ocorre quando o contribuinte consigna em sua declaração valores inferiores aos constantes de sua escrituração, o que pode ocorrer por diversas razões, sem que haja evidente intuito de fraude. Daí, o legislador estabelecer a multa em 75% do imposto devido.

h

No caso, é patente o caso de desvio de receitas.

E mais, os fatos autorizam a conclusão que houve por parte da fiscalizada o evidente intuito de impedir o fisco de conhecer a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Diz o artigo 44 da Lei nº 9.430/96:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

.....”omissis”.....

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”

Por seu turno, estabelece a Lei nº 4.502/64, em seus artigos 71 a 73:

“Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.”

Em resumo:

Caracterizando-se, na conduta da contribuinte de impedir o fisco de conhecer a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, o evidente intuito de fraude que autoriza o lançamento de multa agravada, como previsto no inciso II, do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, combinado com o artigo 71 da Lei nº 4.502/64, impõe-se a manutenção da penalidade de 150% do imposto devido.

h

Nesta ordem de juízo, dou provimento ao recurso da Procuradoria.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2009.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

